



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

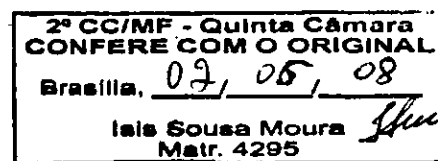
2º CC-MF
fl.429

Processo nº.: 35464.000934/2007-53

Recurso nº.: 144.779

Recorrente...: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida....: DRP-SÃO PAULO /SP



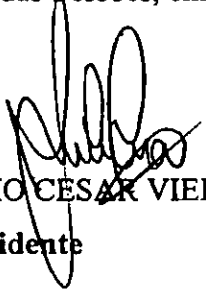
RESOLUÇÃO nº 205-00.035

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

BUNGE FERTILIZANTES S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 12 fevereiro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MISAE LIMA BARRETO
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato Liege Lacroix Thomasi,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

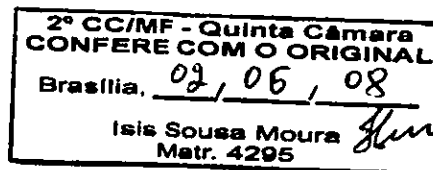
2º CC-MF
fl.430

Processo nº.: 35464.000934/2007-53

Recurso nº.: 144.779

Recorrente...: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida....: DRP-SÃO PAULO /SP



RELATÓRIO

. Trata-se de lançamento relativo às contribuições devidas para a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de trabalhadores contratados por cessão de mão-de-obra no período acima indicado.

Foram examinadas Notas Fiscais, registros contábeis e a empresa não apresentou contratos, cópias das Folhas de Pagamento e GRPS específicas.

Devidamente notificada, a empresa Bunge Fertilizantes S/A interpôs DEFESA ADMINISTRATIVA (Fls. 39 a 1159), tempestivamente (Fls. 160), anexando cópias de Notas Fiscais, documentos estes emitidos pela empresa prestadora dos serviços, GRPS das competências 01/95 a 08/96, alegando, em síntese:

a) PRELIMINARES de decadência, com base nos arts. 173, inciso I e 156 inciso V do CTN;

b) MÉRITO:

b.1 – que agiu em estrita observância ao art. 31, § 3º da Lei nº 8.212/91, redação contemporânea aos fatos geradores, razão pela qual a responsabilidade solidária deverá ser elidida;

b.2 – no tocante aos juros, somente seriam devidos a contar de 21/12/2005, data da lavratura da NFLD;

b.3 – demonstrou, através da documentação anexada, ser primária e não haver nenhuma circunstância agravante, fazer jus à redução de 50% do valor da infração.

A empresa contratada ICMC IND. E COMÉRCIO LTDA foi regularmente intimada, não apresentando INPUGNAÇÃO.

O processo foi baixado em DILIGÊNCIA FISCAL, considerando que não se observa a indicação de que tipo de serviço foi executado, tampouco a justificativa do enquadramento do serviço prestado como sendo por cessão de mão de obra.

Requeru esclarecimento sobre o lançamento:

a) Documentos que serviram de base para o lançamento;

b) Espécie de serviço executado, bem como se o mesmo enquadra-se no conceito de cessão de mão de obra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF
f1431

Processo nº...: 35464.000934/2007-53

Recurso nº...: 144.779

Recorrente...: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida...: DRP-SÃO PAULO /SP

2º CC/MF - Quinta C.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 / 06 / 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Caso se confirme a prestação de serviços por cessão de mão-de-obra deverá ser elaborado Relatório Fiscal Substitutivo, do qual conste: a) o correto período abrangido por esta NFLD; b) o tipo de serviço prestado; c) as razões de seu enquadramento no conceito de cessão de mão de obra; d) demais informações.

A Diligência foi atendida, onde o mesmo concluiu que:

a) os lançamentos foram efetuados com base nas notas fiscais. Não foram apresentados contratos de prestação de serviços, notas fiscais, guias de recolhimentos e folhas de pagamento;

b) com base na discriminação dos serviços em notas fiscais apresentadas na defesa, verificou-se a colocação de segurados à disposição da contratante para a realização de serviços discriminados nas notas fiscais foram: modificação de equipamentos; montagens de equipamentos; manutenção de equipamentos, conserto de telhados, usinagens, soldas; caldeiras; reformas de equipamentos; substituição de equipamentos e peças; instalação de sistemas de exaustão de gases; etc.

A empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, devidamente notificada do relatório substitutivo apresentou nova DEFESA ADMINISTRATIVA (Fls. 192 a 211), tempestiva, reafirmando as preliminares de decadência e no mérito confirma suas teses já consignadas na defesa anterior, reiterando que faz jus à redução de 50% do valor da multa aplicada.

A empresa prestadora dos serviços, ICMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA igualmente notificada apresentou DEFESA ADMINISTRATIVA (Fls. 214 a 349), alegando:

a) jamais colocou trabalhadores à disposição da Manah S/A, para realização de serviços em sua unidade de Uberaba;

b) a modalidade de prestação dos serviços era de EMPREITADA GLOBAL, jamais com cessão de mão-de-obra;

c) os encargos previdenciários foram rigorosamente efetuados.

Anexou, além dos documentos próprios, Notas Fiscais de sua emissão, GRPSs das competências 05/95, 07/95 a 09/95; 11/95 a 12/95, 04/96 a 11/96, GREs/FGTS das competências 05/95, 07/95 a 09/95, 11/95 a 12/95, 04/96 a 12/96 e Folhas de Pagamento das competências 05/95, 08/95 a 09/95, 11/95 a 12/95, 04/96 a 11/96.

DECISÃO NOTIFICAÇÃO foi prolatada sob nº 21.404.4/0005/2007(Fls. 353 a 379), que em apertada síntese:

I - refuta as preliminares de decadência; e

II - no mérito:

h



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2ª CC-MF
fl. 432

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 06, 08
Isle Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº...: 35464.000934/2007-53

Recurso nº...: 144.779

Recorrente...: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida....: DRP-SÃO PAULO /SP

- a) faz remissão à legislação contemporânea, § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91;
- b) confirma a solidariedade com fundamento no art. 124 do CTN;
- c) afirma que o contribuinte não apresentou Folhas de Pagamento e GRPS vinculadas às notas fiscais;
- d) em relação aos juros, a argumentação do contribuinte não encontra amparo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO foi interposto pela empresa autuada, BUNGE FERTILIZANTES S/A (Fls. 397 a 420), tempestivamente (Fls. 423 e 424), alegando, em síntese:

- a) reafirma suas argumentações preliminares de decadência;
- b) no tocante ao mérito igualmente reafirma suas alegações já apresentadas em DEFESA ADMINISTRATIVA;
- c) reafirma sua posição sobre a contagem de tempo em relação aos juros; e
- d) que faz jus a redução de 50% do valor da infração.

A empresa prestadora dos serviços igualmente não interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em CONTRA – RAZÕES, a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Sul reafirma sua DN, nada acrescentando.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

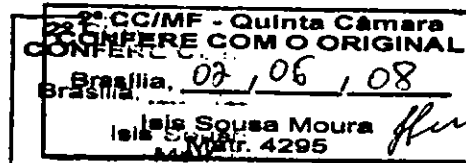
2º CC-MF
fl. 433

Processo nº...: 35464.000934/2007-53

Recurso nº...: 144.779

Recorrente...: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida....: DRP-SÃO PAULO /SP



VOTO

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

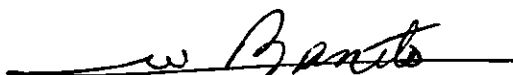
Foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, como tempestividade e preparo mediante depósito recursal, além da legitimidade e interesse processual, vieram os autos para este conselheiro, por distribuição sorteadada, passo a prolatar o seguinte VOTO.

Analisado o processo e tudo o que nele contém, VOTO no sentido de baixar o processo em DILIGÊNCIA, para que a DRFB aprecie de forma completa e detalhada a documentação comprobatória, especialmente as Folhas de Pagamento e GRPS anexadas na IMPUGNAÇÃO da empresa ICMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que fique claro se os trabalhadores que prestaram os serviços indicados nas notas fiscais estão incluídos ou não nas referidas folhas e conseqüentemente nas GRPS, como afirma a impugnante. Após, que seja dado prazo para a empresa RECORRENTE se manifestar.

Cumprida a diligência, retorne o processo para exame de mérito.

É como voto e o submeto à egrégia 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008


MISAEL LIMA BARRETO

Relator